



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 82/2020 - Vereador Rodrigo Tassinari - Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO

01/06/20 - 20:50

RETIRADO DE PAUTA EM

 / /

COMISSÕES

<u>AJLP</u>	RELATOR: <u>Vareza</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Amendamentos</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>R. Final</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15/06/20 - 13:50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 18/06/20

Rejeitado em: / /

Autógrafo N.º: 58/20/

Lei n.º: 4417/20

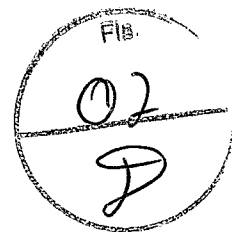
Ofício N.º: 167 em 19/06/20

Sancionada pelo Prefeito em: 14/07/20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 15/07/20

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa.

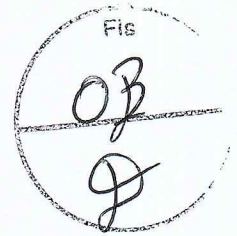
MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa promover os princípios constitucionais da administração pública, sobretudo, a publicidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37, da Carta Magna, bem como, auxilia no cumprimento da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) que regulamenta a participação do usuário dos serviços públicos na administração pública, atendendo ao disposto no § 3º, do artigo 37, também da CF/88. Igualmente, os ditames trazidos pelo texto do projeto sob análise visam permitir maior controle de exploração dos serviços de transporte coletivo no município, proporcionando, ainda, que a população possa participar mais intensamente dos debates em torno do transporte público, que afetam a vida de todo nosso povo de Itapeva.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0082/2020

Autoria: Rodrigo Tassinari

Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Serviços Urbanos, enviará aos Vereadores da Câmara Municipal de Itapeva, relatório mensal dos dados referentes ao sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão do Transporte Coletivo Municipal.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado a cada um dos parlamentares de forma escrita e digitalizado, observando a individualização dos serviços de transporte público coletivo urbano, devendo fazer constar as seguintes informações:

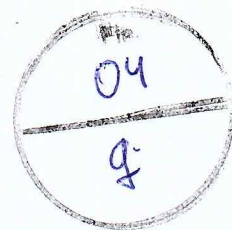
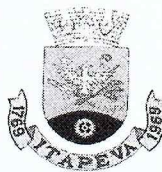
- I - período de referência;
- II - número de passageiros transportados no período;
- III - os valores arrecadados pela concessionária com pagamento da tarifa pelos usuários;
- IV - os valores gastos pela concessionária na execução do serviço;
- V - os valores investidos pela concessionária no sistema durante o período;
- VI - número de veículos que atenderam a cada linha no período e número do total dos veículos postos a serviços da população;
- VII - autuações imputadas a concessionária por falha ou irregularidade contida no período;
- VIII - os valores investidos ou repassados a concessionária se houver, pela Prefeitura Municipal de Itapeva na manutenção do sistema do período;

Art. 2º O relatório a que se refere o artigo 1º deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de maio de 2020.


RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 077/2020

Referência: Projeto de Lei nº 082/2020

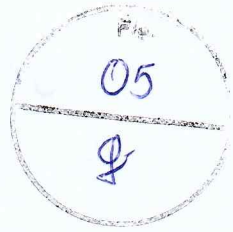
Autoria: Vereador Rodrigo Tassinari – DEM

Ementa: Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir à Prefeitura Municipal de Itapeva, através da Secretaria de Serviços Urbanos, o dever de enviar aos Vereadores da Câmara Municipal de Itapeva, relatório mensal dos dados referentes ao sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão do Transporte Coletivo Municipal (artigo 1º).

Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 1º, o relatório deverá ser enviado a cada um dos parlamentares de forma escrita e digitalizado, observando a individualização dos serviços de transporte público coletivo urbano, devendo fazer constar as seguintes informações: I - período de referência; II - número de passageiros transportados no período; III - os valores arrecadados pela concessionária com pagamento da tarifa pelos usuários; IV - os valores gastos pela concessionária na execução do serviço; V - os valores investidos pela concessionária no sistema durante o período; VI - número de veículos que atenderam a cada linha no período e número do total dos veículos postos a serviços da população; VII - autuações imputadas a concessionária por falha ou irregularidade contida no período; e VIII - os valores investidos ou repassados a concessionária se houver, pela Prefeitura Municipal de Itapeva na manutenção do sistema do período.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

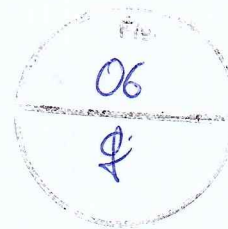
Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

O tema veiculado no projeto não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, “*a priori*”, pode decorrer de proposta parlamentar.

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade** e **transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "institui no Município de Ribeirão Preto que todas as passarelas de pedestres, viadutos e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida, conforme especifica" – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência do Município para legislar sobre proteção do patrimônio público municipal – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – Imposição, contudo, de prazo ao Poder Executivo para cumprimento da lei - A imposição de prazo certo ao Executivo para cumprimento caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo – Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (g.n.)

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que

² TJ/SP - ADI nº 2176137-36.2019.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em: 07/05/2020;

³ TJ/SP - ADI nº 2182677-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em: 12/05/2020;



07
g

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

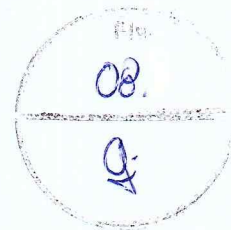
A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações. A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local” (*ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli*).

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00076/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 82/2020

Ementa: Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Jeferson Modesto Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de junho de 2020.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 82/2020 - Rodrigo Tassinari - Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 001/20 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Art. 1º Fica alterada o caput do artigo 1º do Projeto de Lei 082/2020, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo enviará aos Vereadores da Câmara Municipal de Itapeva, relatório mensal dos dados referentes ao sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão do Transporte Coletivo Municipal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de junho de 2020.

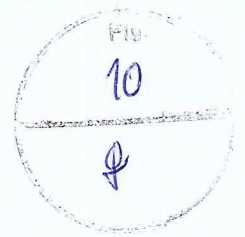

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO NEGÃO
VICE-PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA GUARI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

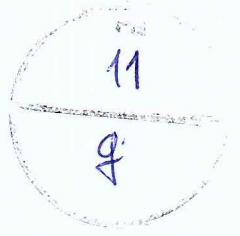
Sessão: 23ª Sessão Ord.

Em Votação: Emenda 01 ao PL 82/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/06 /2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 23ª Sessão Ord.

Em Votação: PL 82/2020 c/ emenda aprovada

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/06/2020


OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

24ª Sessão Ord.

VOTAÇÃO NOMINAL

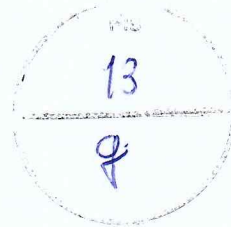
Em Votação: PL 82/2020 2ª vez

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18/06/2020

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. REDAÇÃO FINAL 001 AO PROJETO DE LEI Nº 082/2020

Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo enviará aos Vereadores da Câmara Municipal de Itapeva, relatório mensal dos dados referentes ao sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão do Transporte Coletivo Municipal.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado a cada um dos parlamentares de forma escrita e digitalizado, observando a individualização dos serviços de transporte público coletivo urbano, devendo fazer constar as seguintes informações:

- I - período de referência;
- II - número de passageiros transportados no período;
- III - os valores arrecadados pela concessionária com pagamento da tarifa pelos usuários;
- IV - os valores gastos pela concessionária na execução do serviço;
- V - os valores investidos pela concessionária no sistema durante o período;
- VI - número de veículos que atenderam a cada linha no período e número do total dos veículos postos a serviços da população;
- VII - autuações imputadas a concessionária por falha ou irregularidade contida no período;
- VIII - os valores investidos ou repassados a concessionária se houver, pela Prefeitura Municipal de Itapeva na manutenção do sistema do período;

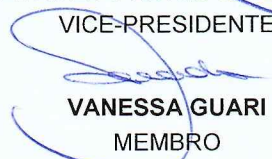
Art. 2º O relatório a que se refere o artigo 1º deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de junho de 2020.

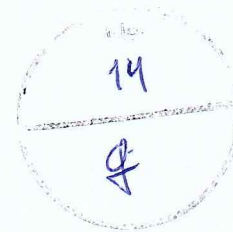

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA GUARI
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 058/2020 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0082/2020

Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo enviará aos Vereadores da Câmara Municipal de Itapeva, relatório mensal dos dados referentes ao sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão do Transporte Coletivo Municipal.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado a cada um dos parlamentares de forma escrita e digitalizado, observando a individualização dos serviços de transporte público coletivo urbano, devendo fazer constar as seguintes informações:

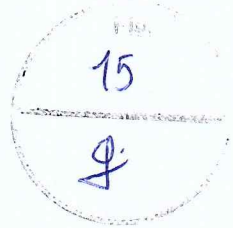
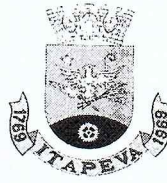
- I - período de referência;
- II - número de passageiros transportados no período;
- III - os valores arrecadados pela concessionária com pagamento da tarifa pelos usuários;
- IV - os valores gastos pela concessionária na execução do serviço;
- V - os valores investidos pela concessionária no sistema durante o período;
- VI - número de veículos que atenderam a cada linha no período e número do total dos veículos postos a serviços da população;
- VII - autuações imputadas a concessionária por falha ou irregularidade contida no período;
- VIII - os valores investidos ou repassados a concessionária se houver, pela Prefeitura Municipal de Itapeva na manutenção do sistema do período;

Art. 2º O relatório a que se refere o artigo 1º deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi 19 de junho de 2020.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 167/2020

Itapeva, 19 de junho de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

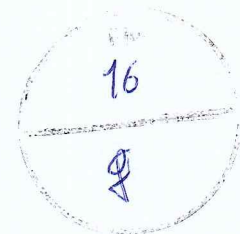
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
58	RF 82/2020	Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 82/2020**, que “*Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 2020, e, em 2ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de junho de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de junho de 2020.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****ERRATA**

Onde se lê: TERMO ADITIVO N.º 02 AO CONTRATO N.º 94/2018

Leia-se: TERMO ADITIVO N.º 05 AO CONTRATO N.º 94/2018

CONCORRÊNCIA N.º 02/2018

PROCESSO N.º 291/2018

CONTRATANTE: Município de Itapeva

Onde se lê: CONTRATADA: CONSTRUTORA ALICAH LTDA - EPP

Leia-se: CONSTRUTORA QUALIFORT LTDA – EPP

Onde se lê: OBJETO: prorrogação dos prazos estabelecidos nas Cláusulas Terceira e Oitava do Contrato em epígrafe, por mais 180 (cento e oitenta) dias, iniciando o prazo de vigência do contrato em 26 de abril de 2020 e vencendo em 22 de outubro de 2020 e o prazo de execução dos serviços iniciando em 26 de fevereiro de 2020 e vencendo em 23 de agosto de 2020.

Leia-se: OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo no quantitativo do objeto do Contrato em epígrafe em aproximadamente 20,89% (vinte inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), correspondente a um aumento de R\$ 182.295,13 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos) ao valor total do Contrato, passando o referido valor a ser de R\$ 1.232.558,14 (hum milhão, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), em decorrência dos acréscimos e supressões descritos nas Planilhas no anexo I.

O presente instrumento tem por objeto a prorrogação dos prazos estabelecidos nas Cláusulas Terceira e Oitava do Contrato em epígrafe, prorrogando o prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias, iniciando em 15 de setembro de 2020 e vencendo em 13 de março de 2021 e prorrogando o prazo de execução por mais 180 (cento e oitenta) dias, iniciando em 5 de julho de 2020 e vencendo em 31 de dezembro de 2020.

Onde se lê: DATA DA ASSINATURA: 1º de abril de 2020

Leia-se: DATA DE ASSINATURA: 10 de julho de 2020

LEI N.º 4.417, DE 14 DE JULHO DE 2020

DISPÕE sobre o envio de relatório mensal dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização, gerenciamento e gestão do transporte coletivo, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo enviará aos Vereadores da Câmara Municipal de Itapeva, relatório mensal dos dados referentes ao sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão do Transporte Coletivo Municipal.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o “caput” deste artigo deve ser enviado a cada um dos parlamentares de forma escrita e digitalizado, observando a individualização dos serviços de transporte público coletivo urbano, devendo fazer constar as seguintes informações:

I - período de referência;

II - número de passageiros transportados no período;

III - os valores arrecadados pela concessionária com pagamento da tarifa pelos usuários;

IV - os valores gastos pela concessionária na execução do serviço;

V - os valores investidos pela concessionária no sistema durante o período;

VI - número de veículos que atenderam a cada linha no período e número do total dos veículos postos a serviços da população;

VII - autuações imputadas a concessionária por falha ou irregularidade contida no período;

VIII - os valores investidos ou repassados a concessionária se houver, pela Prefeitura Municipal de Itapeva na manutenção do sistema do período;

Art. 2º O relatório a que se refere o artigo 1º deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de julho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos